



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00068/2016

**Data de autuação**  
30/06/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

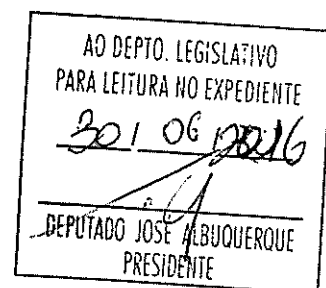
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.015 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.834, DE 276 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016)

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM Nº 8.015 , de 29 de JUNHO de 2016.**

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "autoriza a transferência de recursos para a entidade, Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional, nome de fantasia IDESQ, inscrito sob o CNPJ nº 12.247.839/0001-08.

A presente proposta visa a execução do programa 078 – Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, que tem como público-alvo pessoas em situação de vulnerabilidade social, do Estado do Ceará, abrangendo especialmente a Região Metropolitana de Fortaleza e objetiva proporcionar apoio financeiro a entidade social no desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional para sua inserção no mercado de trabalho.

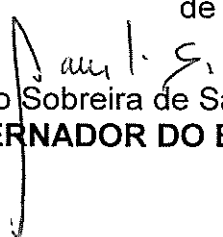
Esta proposição se justifica, com fundamento na Lei Estadual nº 15.834, de 27 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), tendo em vista que:

O Projeto "IDESQ – Cidadania – Qualificação Profissional e Emprego", apresentado pela entidade Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional objetiva qualificar 367 pessoas em condições de vulnerabilidade social através de cursos de formação inicial e continuada (FIC).

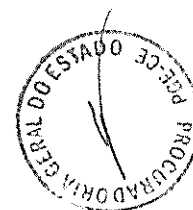
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos,                      de                      de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



NP: 1573/2016



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### PROJETO DE LEI

**Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de convênios para as pessoas jurídicas do setor privado que indica, nos termos da Lei Estadual nº 15.834, de 27 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º.** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 273.658,70 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) para a Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional, inscrito sob o CNPJ nº 12.247.839/0001-08.

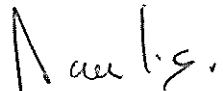
**Parágrafo único.** Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do programa 078 – Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, no valor de R\$ 273.658,70 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), na ação 18867 – Qualificação social e profissional do trabalhador Cearense.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
aos,                      de                      de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



|                           |                         |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE   |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99007 - ALBERTO PORTELA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99078 - SÉRGIO AGUIAR   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/06/2016 09:54:23     | <b>Data da assinatura:</b> | 04/07/2016 10:23:13 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PLENÁRIO**

DESPACHO  
04/07/2016

**LIDO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE JUNHO DE 2016.**

**CUMPRIR PAUTA**

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

**SÉRGIO AGUIAR**

**1º SECRETÁRIO**

|                    |                                      |                     |                     |
|--------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA          |                     |                     |
| Autor:             | 99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS |                     |                     |
| Data da criação:   | 04/07/2016 11:20:07                  | Data da assinatura: | 04/07/2016 11:20:38 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/07/2016

| COMISSÕES TÉCNICAS                           | CÓDIGO:       | FQ-COTEC-034-00 |
|----------------------------------------------|---------------|-----------------|
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | DATA REVISÃO: | 27/04/2012      |
|                                              | ITEM NORMA:   | 7.2             |

#### MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 68/2016(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.015)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODEWR EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |                                                                        |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM 8.015/2016 - PROPOSIÇÃO 00068/2016 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/07/2016 08:03:56                                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 05/07/2016 08:04:19 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
05/07/2016

**PARECER**

**Mensagem 8.015/2016**

**Proposição 00068/2016**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei por intermédio da **Mensagem 8.015/2016**, de 29 de junho de 2016, que: “autoriza a transferência de recursos para a entidade, Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional, nome de fantasia IDESQ [...]”

Em justificativa à propositura, o Chefe do Executivo Estadual apresenta as seguintes razões:

*A presente proposta visa a execução do programa 078 – Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, que tem como público-alvo pessoas em situação de vulnerabilidade social, do Estado do Ceará, abrangendo especialmente a Região Metropolitana de Fortaleza e objetiva proporcionar apoio financeiro a entidade social no desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional para sua inserção no mercado de trabalho.*

*Esta propositura se justifica, com fundamento na lei Estadual nº 15.834, de 27 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016), tendo em vista que:*

*O projeto “IDESQ – Cidadania – Qualificação Profissional e Emprego”, apresenta-se pela entidade Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional objetiva qualificar 367 pessoas em condições de vulnerabilidade social através de cursos de formação inicial e continuada (FIC).*

*[...]*

Uma vez lida a mensagem em plenário, foi despachada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do respectivo projeto de lei.

### **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Para tanto, a transferência de recursos a entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade se mostra salutar, além de juridicamente possível, com fulcro não só no que estabelece o art. 174, da CF/88[1], mas também na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece ser da competência exclusiva da Assembleia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”

O projeto em análise guarda também fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art. 3º .....*

*§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

A lei proposta, outrossim, visa fazer cumprir o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015 (LDO 2016).

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los, consoante a prescrição do art. 205, V, da Constituição Estadual.

Importante também ressaltar que desde janeiro de 2016 tem vigência a Lei 13.019/2014, que instituiu normas gerais para que se firmem parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para que se alcancem finalidades de interesse público. O projeto remetido pelo executivo objetiva específica autorização legislativa para que se realize a parceria com o IDESQ, o que supre o chamamento público, nos termos do art. 31, II, da Lei 13.019/2014.

De se observar, todavia, que a nova Lei Federal – a partir de sua vigência - não mais permite a realização de convênio, como outrora ocorria; as parcerias devem se formalizar por meio de termo de cooperação ou de fomento. O primeiro se dá quando o plano de trabalho a ser desenvolvido com o parceiro for proposto pela própria administração pública, enquanto o segundo decorre de proposta da OSC. Neste último caso, o recurso financeiro fomentará a entidade, para que possa cumprir com o fim público almejado pela Administração e pela sociedade.

Em assim sendo, *data venia* e ao meu sentir, mostra-se equivocado o emprego do termo “convênio”, indicado na ementa do projeto de lei, o que não implica, contudo, na sua antijuridicidade.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem 8.015/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, com a ressalva do termo “convênio”, constante de sua ementa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 05 de julho de 2016.

---

[1] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

|                           |                        |                            |                     |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAR RELATOR       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/07/2016 08:08:51    | <b>Data da assinatura:</b> | 05/07/2016 08:09:47 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
05/07/2016

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

**Proposição**

(especificar a  
numeração)

**Regime de Urgência**

**Estudo Técnico**

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

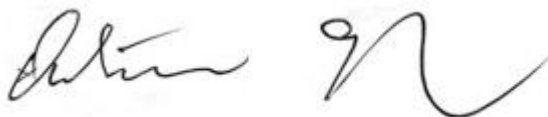
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 68/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.015/2016 DO PODER EXECUTIVO) |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA                                                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                                                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/07/2016 10:05:06                                                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 05/07/2016 10:08:06 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
05/07/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 68/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.015/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.015 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.834, DE 276 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 68/2016, oriunda da mensagem nº 8.015/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.834, DE 276 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

***XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.***

A presente proposta visa a execução do programa 078 - Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, que tem como público-alvo pessoas em situação de vulnerabilidade social, do Estado do Ceará, abrangendo especialmente a Região Metropolitana de Fortaleza e objetiva proporcionar apoio financeiro a entidade social no desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional para sua inserção no mercado de trabalho.

O Projeto "IDESQ - Cidadania - Qualificação Profissional e Emprego", apresentado pela entidade Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional objetiva qualificar 367 pessoas em condições de vulnerabilidade social através de cursos de formação inicial e continuada (FIC).

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 68/2016 (oriunda da mensagem nº 8.015/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

|                           |                         |                            |                         |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                   | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99333 - ANTONIO GRANJA  |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99333 - ANTONIO GRANJA  |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/07/2016 12:13:25     | <b>Data da assinatura:</b> | 05/07/2016 12:14:04     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/07/2016

|                                |                      |                        |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>      | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-03</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                                | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|                                                                      |                                     |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>( ) REUNIÃO ORDINÁRIA</b>                                         | <b>( X ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b> |
| <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>                   |                                     |
| <b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 68/2016(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.015/16)</b> |                                     |
| <b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>                                      |                                     |
| <b>RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>                           |                                     |
| <b>PARECER: FAVORÁVEL</b>                                            |                                     |

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                             |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO              |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/07/2016 12:49:02                         | <b>Data da assinatura:</b> | 05/07/2016 12:49:32 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
05/07/2016

|                                             |                      |                        |
|---------------------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>                   | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-021-04</b> |
| <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                             | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/03/2016             |
|                                             | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

#### Emenda(s)

#### Proposição

(especificar a  
numeração)

#### Regime de Urgência

#### Estudo Técnico

Nº 68/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 68/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.015/2016 DO PODER EXECUTIVO) |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA                                                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                                                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/07/2016 09:02:15                                                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 06/07/2016 09:07:08 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
06/07/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 68/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.015/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.015 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.834, DE 276 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016).

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 68/2016, oriunda da mensagem nº 8.015/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.834, DE 276 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016).”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

**Art. 49.** É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

*XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*

A presente proposta visa a execução do programa 078 - Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, que tem como público-alvo pessoas em situação de vulnerabilidade social, do Estado do Ceará, abrangendo especialmente a Região Metropolitana de Fortaleza e objetiva proporcionar apoio financeiro a entidade social no desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional para sua inserção no mercado de trabalho.

O Projeto "IDESQ - Cidadania - Qualificação Profissional e Emprego", apresentado pela entidade Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional objetiva qualificar 367 pessoas em condições de vulnerabilidade social através de cursos de formação inicial e continuada (FIC).

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 68/2016 (oriunda da mensagem nº 8.015/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

|                    |                                |                     |                         |
|--------------------|--------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                          | Tipo do documento:  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição:         | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO        |                     |                         |
| Autor:             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                     |                         |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                     |                         |
| Data da criação:   | 06/07/2016 11:40:50            | Data da assinatura: | 06/07/2016 11:41:53     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
06/07/2016

|                                |                      |                        |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| <b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>      | <b>CÓDIGO:</b>       | <b>FQ-COTEC-012-03</b> |
| <b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b> | <b>DATA EMISSÃO:</b> | 27/04/2012             |
|                                | <b>DATA REVISÃO:</b> | 11/10/2012             |
|                                | <b>ITEM NORMA:</b>   | 7.2                    |

|                                                                         |                                     |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>( ) REUNIÃO ORDINÁRIA</b>                                            | <b>( X ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b> |
| <b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>                     |                                     |
| <b>MATÉRIA:</b> MENSAGEM Nº 68/2016 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.015/2016 |                                     |
| <b>AUTORIA:</b> PODER EXECUTIVO                                         |                                     |
| <b>RELATOR(A):</b> DEPUTADO EVANDRO LEITÃO                              |                                     |
| <b>PARECER:</b> FAVORÁVEL                                               |                                     |

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                    |                         |                     |                     |
|--------------------|-------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                   | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO |                     |                     |
| Autor:             | 99007 - ALBERTO PORTELA |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR   |                     |                     |
| Data da criação:   | 07/07/2016 13:03:09     | Data da assinatura: | 07/07/2016 14:58:39 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PLENÁRIO**

DESPACHO  
07/07/2016

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/07/2016.**

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TREZE**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS  
FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA  
AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE  
INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.834,  
DE 27 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS DE 2016).**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$ 273.658,70 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional, inscrito sob o CNPJ nº 12.247.839/0001-08.

**Parágrafo único.** Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa 078 – Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, no valor de R\$ 273.658,70 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), na ação 18867 – Qualificação social e profissional do trabalhador cearense.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
7 de julho de 2016.

|  |                         |
|--|-------------------------|
|  | • DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
|  | PRESIDENTE              |
|  | DEP. TIN GOMES          |
|  | 1.º VICE-PRESIDENTE     |
|  | DEP. DANNIEL OLIVEIRA   |
|  | 2.º VICE-PRESIDENTE     |
|  | DEP. SÉRGIO AGUIAR      |
|  | 1.º SECRETÁRIO          |
|  | DEP. MANOEL DUCA        |
|  | 2.º SECRETÁRIO          |
|  | DEP. JOÃO JAIME         |
|  | 3.º SECRETÁRIO          |
|  | DEP. JOAQUIM NORONHA    |
|  | 4.º SECRETÁRIO          |



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de julho de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°142

Caderno Único

Valor: R\$ 14,78

## PODER EXECUTIVO

LEI N°16.066, 26 de julho de 2016.

### AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER, MEDIANTE TERMO DE CESSÃO DE USO, AO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, em caráter de utilização gratuita, ao Município de Tianguá - Ceará, parte de um imóvel de propriedade do Estado do Ceará, que está sob a responsabilidade da Polícia Militar do Ceará - PMCE, localizado na Rodovia CE-187, Km 2, Tianguá-CE, cuja finalidade é a instalação do Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário do Município.

Parágrafo único. O imóvel público, de que trata o caput deste artigo, é registrado sob a Matrícula nºR/4-400 - Livro 2, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis - Comarca de Tianguá-CE, possuindo uma área total de 12.400m² (doze mil e quatrocentos metros quadrados), dos quais será cedido uma parte correspondente de 1.897,91m² (um mil, oitocentos e noventa e sete metros quadrados e noventa e um centímetros), de acordo com o croqui que faz parte integrante deste documento.

Art.2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art.3º A posse a que se refere o art.1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, desconstituindo-se a cessão, caso o referido bem não seja utilizado para a finalidade a qual se propõe.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.067, 26 de julho de 2016.

### AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mediante cessão de uso, nos termos desta Lei, o imóvel de propriedade do Estado do Ceará, localizado na Rua Holanda no Campus do Itaperi, Fortaleza, inscrito no Livro 3-D Transcrição das Transmissões, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza, às fls. 169 sob o nº de ordem 7.831, ao Município de Fortaleza.

Art.2º A cessão de uso, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, nos termos do art.17, inciso I, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de termo de cessão de uso.

Parágrafo único. A minuta do termo de cessão de uso será submetida às prévias análise e aprovação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art.3º O imóvel do Estado do Ceará a ser cedido ao Município de Fortaleza será destinado à construção de um Centro de Educação Infantil.

Art.4º O imóvel cedido não poderá ser alienado, onerado ou constituído em direito real pelo cessionário.

Art.5º O cessionário terá o prazo de 1 (um) ano para construção do Centro de Educação Infantil, contado a partir da data da publicação do termo de cessão de uso no Diário Oficial do Estado.

Art.6º Cessadas as razões que justificaram a cessão de uso, o imóvel retornará à exclusiva administração do cedente, sem qualquer indenização pelas edificações e benfeitorias nele realizadas pelo cessionário.

Art.7º Eventuais custas e emolumentos necessários para a cessão de uso do imóvel correrão por conta do cessionário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.068, 26 de julho de 2016.

### AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N°15.834, DE 27 DE JULHO DE 2015 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2016).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$273.658,70 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Profissional, inscrito sob o CNPJ nº12.247.839/0001-08.

Parágrafo único. Os recursos para a execução da parceria serão oriundos do Programa 078 - Inclusão e Desenvolvimento do Trabalhador, no valor de R\$273.658,70 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), na ação 18867 - Qualificação social e profissional do trabalhador cearense.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°16.069, 26 de julho de 2016.

(Autoria: David Durand)

### DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA CAMPANHA CORAÇÃO AZUL CONTRA O TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica obrigado à afixação de cartazes para a divulgação da campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas, promovida pela Organização das Nações Unidas - ONU, nos prédios públicos instalados no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o caput deverá conter o símbolo da campanha e os seguintes dizeres: "Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas - Disque Denúncia: 100, 180 e 0800 031 11 19".

